



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424033

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 21649

Agravo de Instrumento Processo nº **2217101-95.2024.8.26.0000**

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Agravo de Instrumento nº 2217101-95.2024.8.26.0000 (julgamento em conjunto com o Agravo Interno nº 2217101-95.2024.8.26.0000/50000)

Comarca: São Paulo

Agravante: Cristiano Luís Lenzi

Agravado: Reitor da Universidade de São Paulo

Interessado: Estado de São Paulo

MM. Juiz: Renato Augusto Pereira Maia

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Cristiano Luís Lenzi em face da decisão de fls. 225/231, dos autos originários, que indeferiu o pedido de liminar.

Inconformado, o impetrante agravou a decisão alegando que o seu Relatório de Acompanhamento Docente, no âmbito do Projeto Acadêmico Docente, foi aprovado parcialmente no primeiro parecer, porém a Congregação o reprovou, sem que lhe fosse disponibilizada a ata da Congregação. Afirmou que, *“além da evidente falha de transparência e de fundamentação do processo de avaliação do docente, também há desproporcionalidade”* (fl. 05), uma vez que realizou diversas produções acadêmicas no período de avaliação (2018-2022). Argumenta que é *“evidente que o agravante não teve*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito à informação no âmbito do procedimento, que houve importante déficit de fundamentação com relação ao seu caso, face à “transformação” de aprovação parcial em reprovação, sem qualquer justificativa plausível na primeira reunião da Congregação (153^a), e que a apreciação posterior (154^a), que traria motivos para a suposta reprovação, assim o fez notadamente após a fase recursal, sem que o agravante tivesse a oportunidade, portanto, de defesa prévia” (fl. 21). Deste modo, alega que o ato de reprovação está desprovido de fundamentação, constituindo-se assim a probabilidade do direito. No tocante ao risco da demora, sustenta que “foi compelido a entregar o Termo de Compromisso, em decorrência da reprovação, até 08/08/2024 (fl. 158), que envolve o aceite do resultado e a adoção de providências sobre seu comportamento acadêmico” (fl. 29).

Postula, assim, a concessão do efeito ativo do presente recurso “para ser afastado o ato coator, consistente na decisão da Congregação da USP reprovou Projeto de Acompanhamento Docente, por padecer de vícios de fundamentação e de desproporcionalidade, determinando-se, ato contínuo, nova avaliação do referido Projeto de Acompanhamento Docente (RAD), afastando-se desde já a exigência de assinatura de Termo de Compromisso” (fl. 30).

Negada a antecipação da tutela recursal (fls. 368/370), com contraminuta (fls. 379/387) e manifestação da D. Procuradoria de Justiça pelo desinteresse de intervir no feito (fls. 466/468), o agravante formulou novo pedido liminar (fls. 436/449), que foi indeferido (fls. 455/456), os autos tornaram conclusos (fl. 469), com oposição ao julgamento virtual (fl. 367).

Eis o breve relato.

O recurso não comporta conhecimento, porquanto prejudicado.

Isso porque, em consulta à demanda subjacente, verifica-se que, em 19.02.2025, foi proferida sentença, nos seguintes termos:

“(...)Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA. Fica revogada a suspensão conferida em fls. 694/696. Diante do princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causalidade, condeno a impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, suspendendo a exigibilidade em caso de gratuidade de justiça. Descabida a condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. P.R.I.C” (fls. 715/716 dos autos originários).

Portanto, de nenhum efeito prático a apreciação recursal, já que a r. decisão agravada, no que interessa, versa sobre liminar (STJ, Corte Especial, EAREsp 488.188/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 07.10.2015).

Isto posto, NÃO SE CONHECE do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator